



PROCESSO : 6.896-9/2011
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
RESPONSÁVEL : OSVALDO KATSUO MINAKAMI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.061/2012

EMENTA:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO
CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA .

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº **002/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Salto do Céu**, sob a gestão do **Sr. Osvaldo Katsuo Minakami**.

Instado a manifestar-se acerca de possíveis falhas, o gestor ficou-se inerte, sendo declarado revel nos termos do § único, do art. 140, do Regimento Interno do TCE/MT, através de julgamento singular (fls. 60).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendeu presentes **11 (onze) irregularidades** que ensejam o não conhecimento do processo seletivo simplificado em análise, em especial por não



tratar-se de comprovada situação de excepcional interesse público, e ainda pela aplicação de multa para cada uma das irregularidades apontadas.

Extratos de termos de Distratos e Rescisões foram juntados aos autos e posteriormente desentranhados para autuarem isoladamente.

Depois do desentranhamento dos termos, voltaram os autos para a **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**, que passou a explicitar **novo entendimento** com relação as irregularidades.

A SECEX, em relatório de redefesa (fls. 131/138) sanou a impropriedade que apontava o oferecimento de vagas para o cadastro de reserva como sendo inconstitucional, justificando haver esta possibilidade, desde que o gestor comprove a existência da vaga no momento da admissão.

Quanto à irregularidade “ausência de previsão da ação de realizar processo seletivo na Lei Orçamentária Anual- LOA”, considerou-a sanada, com fulcro na Resolução de Consulta nº 15/2010 do TCE/MT e na Lei Complementar 101/2000, mantendo tal apontamento em relação a ausência da referida ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO.

Acrescentou, ainda, a irregularidade sobre o envio intempestivo de documentos, ensejando na aplicação de multa, conforme disposto no art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Manteve, ao final, as seguintes irregularidades:

1. MB 02. Prestação de Contas Grave. 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução



Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1) Conforme demonstrado, os documentos encontram-se intempestivos em 25 dias, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

1.2) O Edital Complementar foi protocolado fora do prazo regimental. Sujeito a incidência de multa, conforme o disposto no art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

2. KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

2.1) A justificativa apresentada está carente de comprovação, o que, inclusive demonstra falta de planejamento no município, até porque está realizando o Processo Seletivo Simplificado na modalidade cadastro de reserva, o que demonstra que o gestor está realizando um certame para uma futura situação de excepcionalidade de interesse público. Ou seja, atualmente, não está caracterizado a situação que permite a realização de Processo Seletivo Simplificado;

2.2) Não foi encaminhado o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão organizadora do certame, na Imprensa Oficial (RN 001/2009);

2.3) Não está especificado no Edital se foi ou não cobrada taxa de inscrição;

2.4) O Edital não previu previsibilidade de isenção de taxa de inscrição;

2.5) O Edital não previu a reserva de vagas para PNE, obstando assim, a participação de candidatos portadores de necessidades especiais no certame (inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência);

2.6) O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de análise de "Curriculum vitae e de Títulos", estando nitidamente afrontando o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88;

2.7) Não foi previsto no edital, o prazo e a forma para interposição de Recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa;

2.8) Conforme o subitem 8.7 do Edital, o processo seletivo simplificado terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, em desacordo com a situação de excepcional interesse público, de caráter transitório;

2.9) No demonstrativo do Lotacionograma, foram disponibilizados no certame 55



vagas, em desacordo com a autorizada pelo PCCS e a quantidade de vagas Ocupadas;

3) O processo seletivo simplificado, não está sob a égide, do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

3.1) O edital não previu o Regime Jurídico a que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos;

3.2) Desobediência a previsão contida no art. 16 da LRF e Art. 4º, § 1º e 3 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve previsão/autorização da realização do Processo Seletivo Simplificado na LDO/2011;

3.3) A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO/2011;

3.4) Ausência dos documentos de Homologação do certame, conforme o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Cap. IV, subitem 3.3.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública.

Além disso, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos



presentes autos.

O Ministério Público de Contas, acompanha a alteração das irregularidades apontadas no relatório de redefesa, coadunando com o entendimento da Secretaria de Controle de Atos de Pessoal, mantendo, em sua maioria os argumentos já explicitados anteriormente no parecer nº 289/2012 (fls. 69/75), uma vez que foram poucas as alterações efetuadas no novo relatório da SECEX.

Ressalta que as **irregularidade de nº 2.1**, reclassificada como **KB 17** e ainda a classificada como n. 3. neste último relatório, são as que ensejam o **não conhecimento do processo seletivo**.

Neste sentido, aponta-se que a força argumentativa destas irregularidade encontra-se à fls. 135, quando se declara **não restar caracterizada situação que comprove excepcional interesse público**, conforme já apontado em diversos momentos anteriormente nos autos.

Quanto às novas irregularidades apontadas, vejamos:

MB 02. Prestação de Contas Grave. 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1) *Conforme demonstrado, os documentos encontram-se intempestivos em 25 dias, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.*

1.2) *O Edital Complementar foi protocolado fora do prazo regimental. Sujeito a incidência de multa, conforme o disposto no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.*

O Ministério Público de Contas, acompanha o novo entendimento da



equipe técnica, sendo cabível à aplicação de multa ao gestor, em razão do envio intempestivo de documentos ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Já com relação as outras irregularidades, o Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento da equipe técnica, **mantém as irregularidades** que caracterizam infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e opina pela aplicação de **multa a cada uma das irregularidades**, conforme disposto no art. 6º, II, III da Resolução Normativa nº 17/2010.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Salto do Céu, visto que não restou comprovada situação de excepcional interesse público, violando frontalmente o disposto no art. 37, II e § 2º da CF;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Osvaldo Katsuo Minakami., em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão de cada uma das irregularidades apontadas, conforme disposto no art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Osvaldo Katsuo



Minakami , em razão de envio intempestivo de documentos conforme o disposto no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pelo envio complementar de termos de distrato que eventualmente não tenham sido enviados, para serem juntados aos autos nº 3.499-1/2012 .

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas